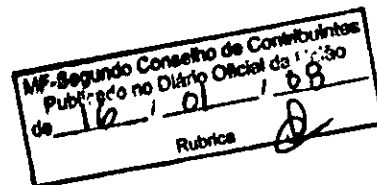




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37166.001794/2006-40
Recurso n°	141.288 De Ofício
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Acórdão n°	205-00.073
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

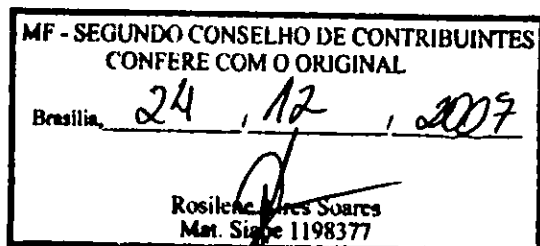


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/08/2006

Ementa: CORREÇÃO DA FALTA NO PRAZO PARA INPUGNAÇÃO CUMPRIDO OS DEMAIS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 291, § 1º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELEVÇÃO

Recurso de Ofício Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

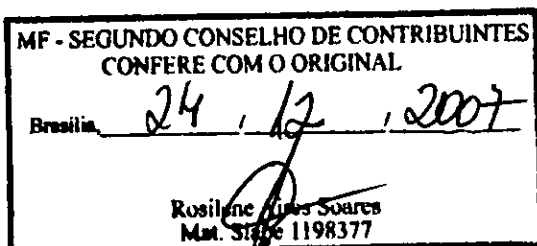


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


, MISAEL LIMA BARRETO ,

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob nº DEBCAD 37.007.855-1, lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária – AFRP em data de 28/08/2006 contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em razão de que *a empresa deixou de considerar, na guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro de 1999 a março de 2006, relativos a valores pagos em pecúnia e com habitualidade, identificados nas Folhas de Pagamentos e nos registros contábeis como “Auxílio-Alimentação” e “Auxílio-Creche”.*

A empresa NOVACAP requereu, tempestivamente, RELEVÇÃO DA MULTA, comprovando haver realizada a retificação das GFIPs, referentes às competências de Janeiro de 1999 a março de 2006, nas quais foram inseridas, na base de cálculo, os valores pagos a título de “Auxílio-Alimentação” e “Auxílio-Creche”.

A NOVACAP apresentou DEFESA tempestiva, como declarada nas fls. 142, 143 e 256, anexando a comprovação da correção da falta objeto do AI.

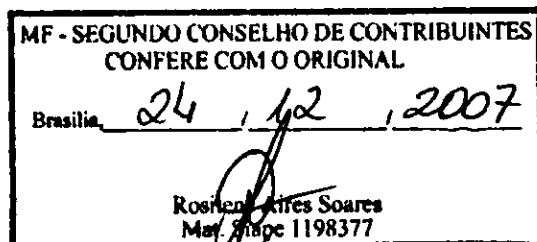
A SRP requereu DILIGÊNCIA, com objetivo de que fosse efetuado o seguinte procedimento: - *verifique se a empresa corrigiu a falta objeto do auto-de-infração, tendo em vista que, ante tal correção, a mesma terá direito à relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, caput e § 1º, do RPS – Decreto nº 3.048/99.*

A INFORMAÇÃO FISCAL do cumprimento da DILIGÊNCIA informa que *empresa corrigiu a falta objeto do Auto de Infração, incluindo nas GFIPs do período de 01/1999 a 03/2006 os valores referentes às rubricas registradas em Folha de Pagamento como “Auxílio-Alimentação” e “Auxílio-Creche”, fatos geradores da contribuição previdenciária.*

Opina, ainda, no sentido de que *“a empresa tem direito à relevação da multa”.*

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO de nº 23.401.4/0278/2007 conclui que, *como a defendente corrigiu a falta dentro do prazo de defesa, é primária e não existe circunstância agravante na autuação a multa será relevada e julga procedente a autuação e decide em relevar a multa aplicada e recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes (anteriormente ao CRPS).*

É o Relatório.



R

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Superados os pressupostos de admissibilidade do RECURSO DE OFÍCIO por parte da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, passo a apreciar o mérito.

A multa foi aplicada com base no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social combinado com art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, sendo correta sua aplicação, não havendo por parte da empresa contribuinte qualquer interesse em contestar, pelo contrário se valeu do direito de corrigir a falta no prazo que dispunha para defesa.

Havendo a empresa requerida a relevação da multa, sanado tempestivamente a falta, sendo o contribuinte primário e não existindo circunstâncias agravantes na autuação, nos termos do art. 291 caput e § 1º do RPS, Decreto nº 3.048/99, tem direito à relevação pleiteada.

O RECURSO de OFÍCIO está previsto no art. 366, inciso I, alínea “b” do RPS, Decreto nº 3.048/99, que assim determina:

“Art. 366. Cabe recurso de ofício:

I – ao Conselho de Recursos da Previdência Social (hoje 2º Conselho de Contribuintes), da decisão originária que: (acrescentei)

.....

b) releve ou atenuem multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

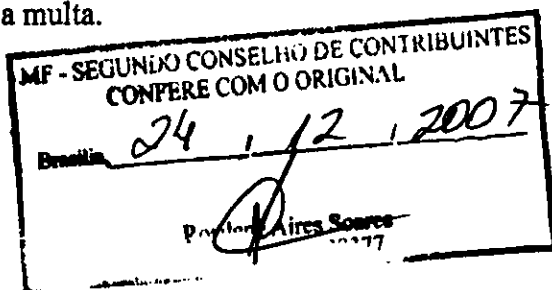
.....

Com base no que determina o art. 291 e § 1º do Decreto nº 3.048/99, cabe relevação da multa, nas circunstâncias configuradas no processo.

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032/07)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo para impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.” (destaquei) (Redação dada pelo Decreto nº 6.032/07)

Conclui-se que foram praticados todos os andamentos regulamentares para apreciação do presente recurso, e que o contribuinte preencheu todos os requisitos para ter direito à relevação da multa.



B

Por tudo o que dos autos contém **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MISAE LIMA BARRETO

